



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11974.000663/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.703 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente ALCOMIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 08/08/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4 - **Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 75 a 81), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito DEBCAD nº 35.888.606-6 (fls. 3 a 23), consolidado em 27/04/2006, no valor de R\$ 234.882,60, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições patronais, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de 08/2004 a 11/2005 e 13/2005, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos empregados.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO. REMUNERAÇÃO A EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

1. Lançamento emitido de acordo com o que preceitua o artigo 142 do CTN e de acordo com o disposto nos artigos 33 e 37 da Lei 8.212/91.

2. Deixando a empresa de operar como agroindústria e possuindo empregados a seu serviço, passa a enquadrar-se como prestador de mão-de-obra rural — código FPAS 787.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 28/08/2006 (fl. 87) e apresentou recurso voluntário em 27/09/2006 (fls. 88 a 99) sustentando a não incidência dos juros pela taxa SELIC.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Taxa SELIC

O recorrente sustenta tão somente a não incidência de juros pela taxa SELIC sobre o débito lançado.

A cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) está vinculada à previsão legal, nos termos dos arts. 161, § 1º, do CTN¹ e 13 da Lei nº 9.065/95², não podendo ser excluída do lançamento.

Ademais, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, conforme Enunciado nº 2 da Súmula do CARF.

Portanto, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC por expressa disposição legal.

A matéria encontra-se pacificada no CARF:

¹ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

² Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

(**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira